ACÓRDÃO - AC00 - 539/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18390/2012/001
PROTOCOLO	: 2010723
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DOCUMENTAL – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANALISADOS – CERTIDÕES DE REGULARIDADE – ORDENS DE PAGAMENTOS NÃO ACOBERTADAS PELA VALIDADE – NÃO PROVIDO.

A juntada de cópia dos documentos já analisados (certidões de regularidades do INSS e do FGTS), incapaz de afastar as irregularidades detectadas na execução financeira do contrato, decorrentes da falta de correlação entre as ordens de pagamentos e o vencimento das certidões de regularidade apresentadas, cuja validade não acoberta as mesmas, em descumprimento do disposto no art. 55, XIII, da Lei Geral de Licitações, motiva o não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Marcelo Pimentel Duailibi,** Prefeito Municipal de Camapuã na época dos fatos, em face da Decisão Singular- DSG – G.JD – 8795/2019, pelo descumprimento do disposto no art. 55, XIII da Lei Geral de Licitações.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria autuada refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã na época dos fatos, em face da Decisão Singular- DSG – G.JD – 8795/2019, prolatada nos autos do original Processo TC/18390/2012 (peça 27, fls. 151-154), com os seguintes termos**:**

> *Ante o exposto, DECIDO:*
>
> *(...)*
>
> *III – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;*
>
> *(...).*

Em síntese de alguns tópicos, o recorrente afirmou**:**

> *(...)*
>
> *- Observa-se que o Conselheiro Relator justificou a aplicação da multa ao ex-Prefeito Municipal em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios referentes à regularidade atualizada do contratado quanto ao FGTS e às obrigações previdenciárias. Entretanto, CUMPRE FRISAR QUE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS JÁ SE ENCONTRAM ACOSTADOS JUNTO AO PROCESSO EM EPÍGRADE, conforme podemos claramente demonstrar nas imagens abaixo:*
>
> **“**(...)
>
> **–** *Isto posto, não merecem prosperar as ponderações trazidas pelo Relator, pois nos autos está juntada a documentação capaz de comprovar que não havia qualquer óbice capaz de impedir que A ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ/MS fosse contratada pela Administração Municipal, do mesmo que recebesse pelos serviços prestados.*

E por final, requereu**:**

> **–** **“***O conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;*
>
> **–** **“***No mérito, seja dado provimento ao presente recurso, reformando a Decisão Singular DSG – G.JD – 8795/2019, para o fim de anular a multa aplicada ao responsável, ora recorrente, contida no item IV da DECISÃO ora recorrida, no valor de 30 (trinta) UFERMS;*

Cumpre anotar que tanto o Contrato Administrativo nº 34/2012 como o seu 1º Termo Aditivo foram ambos julgados regulares pela deliberação objurgada que teve como razão do presente recurso a declaração de irregularidade da execução contratual, face à falta de comprovação da certidão de regularidade do FGTS e do INSS, ocasião em que lhe foi imputada a multa no valor correspondente a 30 UFERMS.

Nesses termos, a decisão ora recorrida, referenciada no início deste Relatório, trata exclusivamente da execução orçamentária do referenciado contrato.

O recurso foi então admitido pelo Presidente deste Tribunal (DSP- GAB.PRES.-45963/2019, peça 5, fl. 11), em conformidade com as regras dos arts. 66, I, 67, I, ***a***, e 69 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observado o disposto nos arts. 160, 161 e 162 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018), e daí os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para a análise cabível**.**

Analisando a matéria, os analistas daquela Divisão se posicionaram pelo **"***conhecimento e pelo desprovimento***"** do presente recurso (ANA-DFE-9865/2020, peça 8, fls. 14-17), enquanto no fim da fase instrutória o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-13035/2020 (peça 9, fls. 18-22), posicionando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, de modo a manter a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, consoante estabelecido pelas regras dos arts. 67, I, ***a***, e 69 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 164 do Regimento Interno**.**

No mérito, vejo que não assiste razão ao recorrente por entender que apesar de ter instruído o recurso com as certidões de regularidades faltantes, tanto do INSS como do FGTS (peça 2, fls. 6-7) observo que tais documentos foram simples cópias daqueles já analisados na fases anteriores dos autos, referentes à habilitação.

Está clarividente a falta de correlação entre as ordens de pagamentos (peça 10, fl. 43, TC/18390/2012) e o vencimento das certidões de regularidade (peça 2, fls. 6-7), de forma que os pagamentos não estão cobertos pela validade das certidões.

Sabe-se, que pelo próprio teor do art. 55, XIII[1] da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 deve, a Administração Pública, exigir no ato de cada emissão de ordem de pagamento as mesmas certidões de regularidade cobradas no procedimento licitatório, devidamente atualizadas. Tal conduta tem como escopo verificar se a empresa licitante tem condições de dar efetivo cumprimento ao contrato administrativo celebrado, evitando prejuízo ao erário.

O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. Ou seja, mesmo que o particular comprove previamente, seja na licitação ou no procedimento de contratação direta, o cumprimento dos requisitos de habilitação, será necessário aferir-se se esses requisitos mantêm-se durante a execução do contrato[2]*.*

No mesmo sentido:

> "Com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório.
>
> **Assim, a manutenção do cadastramento/habilitação e da regularidade dos demais documentos porventura exigidos em época própria durante a licitação, ou quando de seu afastamento, deve perdurar durante a vigência contratual**..."[3] (grifo é meu).

Indubitavelmente, é dever do gestor público exigir da empresa licitante, a devida manutenção ou atualização das certidões de regularidade, durante todo o período da execução contratual.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acompanho tanto o posicionamento da equipe técnica como do Ministério Público de Contas e **voto pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto por Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã na época dos fatos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, pelo descumprimento do disposto no art. 55, XIII da Lei Geral de Licitações.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] JUSTEN FILHO. Marçal. o*p. cit.* p. 1.184.
[3] BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 587.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

MSS/dssm